



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.260

Recurso nº - 43.128 - IRPF - EX: 1978 e 1979

Recorrente - LINO PACKER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

DECADÊNCIA - O período-base de apuração dos lucros no regime de tributação das pessoas físicas é obrigatoriamente o ano civil (RIR/80, art. 87), devendo o lançamento reflexivo contra os sócios da empresa, por omissão de receitas, efetuar-se no exercício a ele correspondente e não no da pessoa jurídica, cujo exercício social poderá não coincidir com o ano civil (RIR/75, art. 221 e 388) e referir-se a outro exercício financeiro, ensejando com isso a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário que seria devido pela pessoa física.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos sócios, é de se manter a decisão recorrida.

MATÉRIA PRECLUSA - Não se toma conhecimento do recurso na parte referente a questão não impugnada em primeira instância.

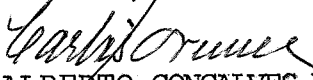
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINO PACKER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de caducidade do direito da Fazenda, quanto ao exercício de 1978, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-052.122/83-45

RECURSO N.º: 43.128

ACÓRDÃO N.º: 101-75.260

RECORRENTE N.º: LINO PACKER

R E L A T Ó R I O

LINO PACKER, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina (PR) que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda dos exercícios de 1978 e 1979.

O contribuinte conformara-se em primeira instância com o lançamento relativamente aos exercícios de 1981 a 1983, ficando o litígio restrito a exigência referente aos exercícios de 1978 e de 1979, reflexo do lançamento feito contra a firma Comercial Exportadora de Café e Cereais Ltda (cuja totalidade do capital possui juntamente com sua mulher) por omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa.

Em seu apelo ao Colegiado, alega, preliminarmente, caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto que lhe foi cobrado no exercício de 1978, pois, em seu entender, o tributo corresponderia ao exercício de 1977 da pessoa física, uma vez que a omissão decorreria de saldo credor de caixa verificado em novembro de 1976. A notificação da exigência data de 20.12.83 (fls. 88).

Alega também que não houve má-fé na omissão de receitas de Cr\$ 5.102.089,00, exercício de 1979, tudo não passando de simples falha contábil, e que os recursos oriundos de ordem de pagamento, no exercício de 1980, provêm de remessas de numerários para

ACÓRDÃO Nº 101-75.260

intermediação de negócios de café, cuja prova não pode, infelizmente produzir, em face do tempo decorrido.

O recurso de nº 84.078, interposto pela pessoa jurídica, foi improvido por esta Câmara, conforme Acórdão nº 101-72.795 (fls. 107).

A autoridade recorrida rejeitara a preliminar de decadência por entender que a "existência de saldo credor de caixa evidencia desvio de receitas da contabilidade da empresa, ensejando o lançamento de ofício do imposto incidente sobre o maior valor apurado em cada período-base (exercício de 78 - 01.07.76 a 30.06.77) cuja distribuição na pessoa física do sócio ocorre automaticamente por ocasião da apuração do resultado do balanço. No mais, a tributação é de natureza reflexiva, e a decisão deve ser consentânea com o decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

A justificativa de origem não comprovada de recursos referentes ao exercício de 1980 não pode ser considerada por se tratar de matéria não litigiosa e cuja tributação já fora expressamente aceita.

A caducidade do direito ao lançamento de imposto incidente sobre a importância de Cr\$ 17.394.880,83, por omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa, no mês de novembro de 1976, deve ser reconhecida pela Câmara, pois, como sustenta a parte, o exercício correspondente à percepção do lucro seria de 1977 e não o de 1978. Como se sabe, o saldo credor de caixa é simplesmente o indicador de uma receita já omitida anteriormente e que se considera, para os efeitos fiscais, ocorrida naquele instante, e automaticamente repassada aos sócios.

A prática tem, assim, repercussão na pessoa jurídica e na pessoa física, devendo a tributação, em cada caso, obedecer o regime próprio. Se o período-base da pessoa jurídica pode ser diferente do ano civil (RIR/75, art. 221 e 388), como ocorreu na espécie, o mesmo não acontece com a pessoa física, cujo período de apuração coincide obrigatoriamente com ele (RIR/75, art. 87). Ocorrendo a omissão de receitas na pessoa jurídica e sua repassagem ao sócio em novembro de 1976, tem-se que o exercício financeiro da pessoa jurídica seria realmente o de 1978 enquanto o da física, referindo-se ao período compreendido entre 01/01 a 31/12/76, seria o exercício financeiro de 1977, cujo prazo mais favorável ao fisco, de acordo com o "caput" do art. 173 do CTN, seria 31/12/82, enquanto a notificação de lançamento se deu em 20/12/83, quando já decaíra a Fazenda Pública do seu direito de lançar o tributo.

Assim, o argumento de que só no encerramento do período-base da pessoa jurídica se poderia determinar o mais elevado



saldo credor de caixa e concluir-se pelo exato montante do lucro absorvido pelo sócio não pode vingar, face, como se disse, aos regimes diferentes de apuração e a independência dos exercícios. Na realidade, o fisco chegou atrasado para lançar o imposto relativo ao rendimento cuja apropriação foi revelada nesta data e que se refere ao exercício de 1977 e procurou deslocar o evento para o exercício seguinte ainda não alcançado pela decadência.

No mais, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem" reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico básico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de caducidade relativa ao exercício de 1978.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR